CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.425 - MG (2019/0168473-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE	:	ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA
ADVOGADOS	:	LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056 FELIPE COIMBRA CARDOSO - MG100451 VITOR MOREIRA PFEILSTICKER E OUTRO(S) - MG144562
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BRUMADINHO - MG
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, por **ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA,** o suscitante, em face do **JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BRUMADINHO - MG,** os suscitados.

Na origem, constata-se a formação de uma força tarefa pelos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público Federal, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e da Polícia Federal para apurar eventuais condutas ilícitas decorrentes do rompimento da barragem B1 da Vale S/A em Brumadinho/MG, ocorrido em 25/1/2019.

O suscitante, pretendendo a firmação da competência da Justiça Federal para atuar exclusivamente, sustenta a configuração do conflito entre as Justiças Estadual e Federal, ambas atuantes em feitos processuais, de natureza cautelar, em trâmite perante os Juízos ora suscitados.

Em síntese, assevera que "À luz desses estudos, da análise dos atos decisórios proferidos pelos Doutos Juízos Suscitados, e da razão de ser da Súmula 122/STJ, parece claro que a competência simultânea das Justiças Federal e Estadual se mostra conflituosa. A conclusão a que se chega, ao menos a partir da última medida cautelar deferida pelo Juízo Federal (a 08/4/19) – na qual a competência Federal foi afirmada com base em juízo de imputação global dos fatos relacionados ao rompimento da barragem B1 –, é que esta decisão, por si só, conduz a que os atos investigatórios sigam exclusivamente perante a Justiça Federal".

Requer, de plano, a decretação de segredo de justiça. Liminarmente, pugna pela designação provisória do Juízo Federal para atuar no feito até o julgamento do mérito, declarando-se a competência absoluta do Juízo da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, com a remessa de todos os procedimentos investigatórios em curso perante a Justiça estadual, no estado em que se encontram.

É o relatório.

Decido.

Cumpre registrar, inicialmente, que, embora superficialmente este conflito negativo de competência indicaria hipótese de conhecimento, porquanto se trataria de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, em análise detida, não se visualiza os pressupostos

do presente incidente.

Com efeito, estabelece o art. 66 do Código de Processo Civil/2015:

> 'Há conflito de competência quando:
> I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
> II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
> III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
> Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo".

No caso, porém, não há divergência entre juízos quanto à competência, porquanto, até então, atuantes em procedimentos cautelares que investigam eventuais comportamentos ilícitos decorrentes da ruptura da barragem.

Cumpre registrar, por oportuno, que o princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações e a respectiva competência.

Com efeito, a Suprema Corte, ao enfrentar o tema, concluiu "que o problema da identificação do juízo competente se põe de imediato, também com relação a tais medidas cautelares pré-processuais – sejam eles de caráter propriamente jurisdicional ou administrativo, ditas de jurisdição voluntária – mas em momento no qual ainda não se pode partir – no que tange à competência material –, do elemento decisivo de sua determinação para o processo, que é o conteúdo da denúncia. Aí, parece claro, o ponto de partida para a fixação da competência – não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará – haverá de ser o fato suspeitado, vale dizer, o objeto do inquérito policial em curso" (STF, HC 81.260/ES, rel. Ministro SEPULVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJ de 19/4/2002).

Lado outro, diante dos documentos constantes nestes autos, deve este feito tramitar em segredo de justiça, nos termos do art. 189 , I, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, **não conheço** do conflito de competência. **Defiro** o pleito de segredo de justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator